



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364036

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1060372-52.2024.8.26.0002

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO: 3.100 (Decisão Monocrática)

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MÁRCIA BLANES

APTE.: ZILMA ARRUDA DO AMARAL OLIVEIRA

APDO.: BANCO HONDA S/A

Vistos.

Trata-se de ação revisional de financiamento, na qual foi proferida sentença às fls. 68/71, julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 74/85), pleiteando, também, a concessão do benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido às fls. 168/169, com determinação para o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme certidão de fl. 173, o prazo transcorreu sem o devido recolhimento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso não deve ser conhecido por deserção, pois o indeferimento do benefício da justiça gratuita foi publicado em 01 de abril de 2025, conforme certidão de fl. 170. Assim, o prazo para a comprovação do recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo encerrou-se em 08 de abril de 2025.

A parte autora apresentou manifestação no último dia do prazo, limitando-se a requerer a dilação do prazo, sob a justificativa de que o patrono não conseguiu contato com a parte. Tal alegação, contudo, não configura motivo plausível para a prorrogação do prazo legal.

Cumpre ressaltar que o prazo em questão possui natureza peremptória. A respeito dessa situação, cumpre mencionar o entendimento consolidado nos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO. Descumprimento da ordem de complementação do preparo recursal. **Pedido de dilação de prazo. Prazo peremptório . Deserção configurada.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do art . 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000325-80 .2021.8.26.0370 Monte Azul Paulista, Relator.: Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024) (grifo nosso)*

Assim, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante das fls. 168/169, sem apresentar qualquer justificativa plausível para o descumprimento.

Diante disso, o recurso deve ser declarado deserto e, consequentemente, não conhecido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA
Relator

W